



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

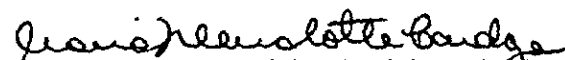
Processo nº. : 10680.017597/2003-24
Recurso nº. : 154.718
Matéria : IRPF - Ex (s): 1994
Recorrente : MARCOS JACOB FERREIRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.458

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÕES COMO SE FOSSE INCENTIVO À ADEÇÃO A PLANOS DE DEMISSÃO INCENTIVADA INFORMAL - MERA LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratadas como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, este conceito de não incidência do imposto de renda se torna inaplicável quando se tratar de valores recebidos a título de gratificações como se fosse um incentivo à adesão a planos de demissão incentivada informal, como mera liberalidade da pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARCOS JACOB FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017597/2003-24
Acórdão nº. : 104-22.458

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017597/2003-24
Acórdão nº. : 104-22.458

Recurso nº. : 154.718
Recorrente : MARCOS JACOB FERREIRA

RELATÓRIO

MARCOS JACOB FERREIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº. 216.427.457-15, com domicílio fiscal na cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Califórnia, nº. 889 - Apto 301 - Bairro Sion, jurisdicionado a DRF em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 55/60, prolatada pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 62/68.

O requerente apresentou, em 01/12/03, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, sobre valores pagos por pessoa jurídica, no ano de 1993 sob o entendimento que os mesmos foram pagos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

De acordo com a Portaria SRF nº. 4.980/94 a DRF em Belo Horizonte - MG, apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base na argumentação de que o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do pedido de restituição, não foi observado pelo contribuinte, haja vista que o seu termo inicial é contado a partir da data do pagamento ou recolhimento indevido, ou seja, de acordo com o art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição está decaído, já que o pagamento ocorreu no ano-calendário de 1993 e a solicitação do pedido de restituição se deu em 01/12/03, data da protocolização do processo.

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, tempestivamente, em 06/03/06, a sua Manifestação de

RENDAS

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017597/2003-24
Acórdão nº. : 104-22.458

Inconformidade de fls. 46/50, solicitando que seja revista a decisão para que seja declarado procedente o pedido de restituição com base em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o IRRF é um pagamento antecipado com base em renda mensal. O tributo definitivo é resultado da consolidação da renda tributável e dos abatimentos permitidos do exercício inteiro, sendo que quando da retenção os abatimentos são apenas parcialmente observados;

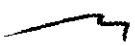
- que no tributo definitivo, além do somatório das rendas mensais, poderão ocorrer alterações no quadro de dependentes e acréscimo nos abatimentos permitidos até o último dia do ano, resultando que poderá haver ou mais imposto a pagar, devolução total ou parcial das retenções;

- que foi através da Declaração de 1994 que se efetuou o lançamento, quando a autoridade administrativa toma conhecimento das atividades exercidas pelo obrigado;

- que diante deste fato, o prazo é prolongado. É o que se sucedeu com a edição da IN nº. 165, de 1998, publicada em 06/01/99. É a partir desta data que conta o prazo de 5 anos para decair do direito de se pleitear a devolução do IR pago a maior.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, a Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DRF em Belo Horizonte - MG, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, com efeito, da conjunção dos artigos 165, inciso I, e 168, caput e inciso do CTN, têm-se que, conquanto a cobrança de tributo indevido confira ao contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017597/2003-24
Acórdão nº. : 104-22.458

direito à sua restituição, esse direito extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados "da data da extinção do crédito tributário";

- que, no caso do Imposto de Renda Pessoa Física, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se quando se completa o período de apuração, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano-calendário. De acordo com o art. 12, V, da Lei nº. 9.250, de 1995, do imposto devido apurado pela aplicação da tabela progressiva anual, poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Por sua vez, o art. 13 da referida lei dispõe que o montante assim determinado constituirá, se positivo, saldo de imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído. Quando positivo, o saldo de imposto deverá ser pago, sem prévio exame da autoridade administrativa, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente;

- que especificamente em relação à declaração do exercício de 1994, ano-calendário 1993, o prazo para sua apresentação e pagamento do saldo de imposto foi fixado em 31/05/94. O contribuinte, na declaração do exercício 1994, originariamente apresentada, fl. 53, apurou saldo de imposto a pagar de 40,32 UFIR, recolhido em 31/05/1994, fl. 54;

- que na hipótese dos autos, a solicitação da restituição do imposto que incidiu sobre o benefício na forma de pecúlio constituído pela Construtora Andrade Gutierrez S.A., por liberalidade, e pago ao interessado que teve o vínculo empregatício resolvido, por motivo de racionalização organizacional, no ano-calendário de 1993, somente foi protocolada em 01/12/2003, fl. 1-verso, ou seja, quando o direito de o interessado pleitear a restituição afigurava-se definitivamente extinto, pelo transcurso do prazo no art. 168, inc. I, do CTN;

- que não obstante ser a extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição por decurso do prazo quinquenal incompatível com o julgamento do mérito, nos termos do art. 28 do Decreto nº. 70.235, de 1972, e alterações, tendo em vista a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017597/2003-24
Acórdão nº. : 104-22.458

argumentação de que os valores auferidos a título de benefício correspondem à indenização por adesão a Plano de Desligamento Voluntário - PDV, cumpre tecer algumas considerações;

- que a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº. 2, de 2 de julho de 1999, ao regulamentar os procedimentos administrativos para a restituição do imposto que incidiu sobre indenização por adesão a Programa de Demissão Voluntária, determina que, na formalização do pedido, deverão ser apresentadas, entre outros documentos, cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador e cópia do Termo de Adesão ao PDV. A apresentação de tais documentos tem por escopo a comprovação da existência de um Plano de Demissão Voluntária. Dessa forma, busca-se afastar os casos de pagamento de gratificações por pura liberalidade do empregador, não abrangidos pela IN SRF nº. 165, de 1998;

- que, no caso, conforme documento de fl. 39, a Construtora Andrade Gutierrez S.A., ex-empregadora do contribuinte, informa que não instituiu plano de demissão voluntária (PDV/PDI) e, a título de liberalidade, tem gratificado os funcionários que tiveram seus vínculos empregatícios cessados por motivos de "ajuste de over-head", "racionalização organizacional", "reestruturação" e "revitalização". Além disso, informa que as gratificações foram pagas diretamente pela empresa ou sob a forma de pecúlio pago por meio da AG Prev - Sociedade de Previdência privada;

- que os documentos trazidos pelo interessado aos autos (fls. 6, 16/34) corroboram as informações prestadas pela ex-empregadora. Registre-se que nenhum documento apresentado demonstra que o interessado poderia livremente aderir a um plano de demissão.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 13/10/06, conforme Termo constante às fls. 61, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (30/10/06), o recurso voluntário de fls. 62/68, no qual demonstra irresignação contra a

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017597/2003-24
Acórdão nº. : 104-22.458

decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017597/2003-24
Acórdão nº. : 104-22.458

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A discussão, nestes autos, tem origem em Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, sob o argumento da não incidência do imposto de renda de verbas percebidas a título de incentivo à adesão a PDV, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

Conforme se verifica no relatório, no julgamento em Primeira Instância a autoridade julgadora embasou as suas razões para indeferir o pedido sob o argumento da decadência do direito de pleitear a restituição de imposto, bem como no argumento de que a verba recebida não se tratava de PDV e sim uma gratificação paga por mera liberalidade do empregador. Esta liberalidade é reconhecida pelo próprio empregador, conforme se verifica às fls. 39.

Se a própria fonte pagadora, às fls. 39, reconhece que “que a Empresa Construtora Andrade Gutierrez S.A., não efetuou plano de demissão voluntária (PDV/PDI) e nem efetuou pagamento de verbas rescisórias especiais, pagando aos seus empregados dispensados apenas os haveres Rescisórios exigidos pela CLT. A empresa, a título de liberalidade, tem gratificado os funcionários que tiveram seus vínculos empregatícios

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017597/2003-24
Acórdão nº. : 104-22.458

cessados com a mesma por motivos de: 'AJUSTE DE OVER-HEAD', "RACIONALIZAÇÃO ORGACIONAL", "RESTRUTURAÇÃO" E "REVITALIZAÇÃO". Além disso, informa que as gratificações foram pagas diretamente pela empresa ou sob a forma de pecúlio pago por meio da AG Prev - Sociedade de Previdência privada.

Além disso, os documentos trazidos pelo suplicante aos autos (fls. 6, 16/34) corroboram as informações prestadas pela ex-empregadora. Registre-se que nenhum documento apresentado demonstra que o interessado poderia livremente aderir a um plano de demissão.

Assim, não há muito para se discutir nestes autos, já que a prova dos autos põem por terra a pretensão do recorrente, pois consta textualmente que a empresa não tinha nenhum Programa de Desligamento Voluntário - PDV, e sim um Programa de Gratificação Voluntária (acordo trabalhista). Ou seja, demissão incentivada informal, como mera liberalidade da empresa.

É sabido que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional firmou entendimento, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, que pode ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias referentes ao Programa de Demissão Voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, ponto um ponto final na discussão deste assunto.

Desta forma, após a análise dos autos, entendo que não cabe razão ao requerente já que os valores pagos como gratificação pela pessoa jurídica foram a título de mera liberalidade e não a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, estes sim, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/N.º 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017597/2003-24
Acórdão nº. : 104-22.458

de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Como também não tenho dúvidas, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária - PDV, Programas de Demissão Incentivada - PDI ou Programas de Incentivo à Aposentadoria - PIA, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada, já que os valores decorrentes dos programas que incentivam a aposentadoria têm a mesma natureza daqueles que tratam da demissão voluntária. As verbas objeto dos programas de demissão voluntária têm caráter reparatório pelo fim da relação contratual imotivada enquadrando-se no conceito de indenização. Trata-se de uma compensação ao funcionário pela perda decorrente do fim da relação contratual. Independentemente do nome dado ao programa verificado as características de demissão voluntária incentivada, os valores pagos a título de reparação pela perda do emprego incluem-se naqueles que não se encontram no campo de incidência do imposto de renda.

Consta nos autos, que o desligamento da requerente não se deu através da adesão a Programa de Incentivo por acordo Rescisório de Contrato de Trabalho. Portanto, não pairam dúvidas que as exigências legais não foram cumpridas, ou seja, o requerente não atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de incentivo adicional como gratificações pagas por liberalidade da empresa.

Ora, é de se observar que os planos de demissão voluntária/demissão incentivada, seja qual for sua denominação, centralizam-se em três pontos basilares, quais sejam: (1) o incentivo pecuniário, ofertado para a adesão ao plano; (2) a redução do quadro de pessoal, da ofertante; e (3) a voluntariedade da adesão.

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017597/2003-24
Acórdão nº. : 104-22.458

Analisando-se o documento de fls. 39, expedido pela Andrade Gutierrez, a própria empresa admite que o plano tinha caráter informal já que declara textualmente que o valor a ser recebido é de mera liberalidade do empregador. Ou seja, não havia um plano formal que estipulasse as cláusulas exigidas, tais como: a indenização pela adesão voluntária ao programa; a redução de quadro de pessoal; a adesão voluntária firmada através de termo próprio; a iniciativa da empresa na formulação do plano e a abrangência do programa incluindo todos.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007


NELSON MALLMANN